



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 77/2024 ALPB/GP**

**João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
NESTA

**Assunto: Autógrafo nº 616/2024 – Projeto de Lei nº 851/2023**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 616/2024, referente ao Projeto de Lei nº 851/2023, de autoria do Deputado Estadual Sargento Neto, que “Institui mecanismo de defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 616/2024**  
**PROJETO DE LEI Nº 851/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO**

**Institui mecanismo de defesa contra o *Stalking*,  
Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do  
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Mecanismo de Defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, combater e punir condutas que atentam contra as garantias constitucionais individuais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *Stalking*: a conduta reiterada, deliberada e intencional de perseguir, assediar, vigiar ou perturbar a tranquilidade de outra pessoa, causando-lhe medo, constrangimento, angústia ou sofrimento emocional;

II - Perseguição: a ação de seguir, vigiar, ameaçar ou hostilizar alguém de forma persistente e indesejada, invadindo a sua privacidade e causando-lhe desconforto ou receio, seja por meios virtuais, seja por investidas furtivas;

III - Violência Psicológica: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional, afetivo ou psicológico à vítima, comprometendo sua dignidade, autoestima ou bem-estar.

**Art. 3º** Fica estabelecido que as vítimas de *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica têm direito a:

I - solicitar medidas protetivas de urgência junto ao órgão competente, que poderá incluir o afastamento do agressor, proibição de aproximação, contato ou comunicação;

II - acesso a serviços de apoio psicológico e assistência jurídica gratuita;

III - registro das ocorrências junto às autoridades competentes.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo, por meio de órgão competente, autorizado a criar o Programa de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, com o objetivo de informar a população sobre essas condutas, promover a prevenção e combater a impunidade.

**Art. 5º** O programa referido no artigo anterior dará ênfase em campanhas de prevenção e conscientização das penas previstas para os crimes de *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, agravada quando cometidos:

I - contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;

II - por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou origem.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei sanando eventuais casos omissos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

